



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721987/2015-85
ACÓRDÃO	1002-004.472 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Somente serão considerados nulos os atos em que presentes uma das circunstâncias previstas pelos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

Para cálculo do lucro presumido, aplica-se a alíquota de presunção de 32% do faturamento às atividades de construção civil sem o fornecimento integral de material. O percentual de 8% deve ser aplicado apenas para atividade de construção civil, na modalidade de empreitada global, em que todos os materiais são fornecidos pelo empreiteiro, devendo tais materiais serem incorporados à obra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, tratam os autos de lançamentos de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consubstanciados nos autos de infração às fls. 3 a 25, referentes ao ano-calendário 2010, com crédito tributário total constituído de R\$ 1.414.224,46.

Consoante descrição dos fatos contida nos autos de infração, foi verificada aplicação de percentual de determinação do lucro presumido indevido. Um maior detalhamento dos fatos e das considerações da autoridade fiscal estão presentes no Relatório Fiscal (RF) às fls. 26 a 46, e seus anexos I a IV, às fls. 47 a 66, cujo teor está resumido a seguir: **As receitas auferidas pelo contribuinte durante o ano 2010 decorreram de prestação de serviços em geral e de execução de obras com fornecimento parcial de material. Tais atividades sujeitam-se ao percentual de lucro presumido de 32% (IRPJ e CSLL), enquanto o contribuinte adotou os percentuais de 8% (IRPJ) e de 12% (CSLL).**

Intimado o contribuinte apresnetou impugnação a qual foi julgada improcedente por meio do acórdão n. 104-001.202. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 9º DO DECRETO Nº 70.235/1972. NÃO É HIPÓTESE DE NULIDADE. PROVAS JUNTADAS.

A nulidade da autuação ocorre quando o ato é praticado por autoridade incompetente, nos termos do art. 59, I do Decreto nº 70.235, de 1972, como também na hipótese de estar ausente algum dos elementos do auto de infração listados no art. 10 do referido decreto, em especial a descrição dos fatos (com a motivação do lançamento) e a identificação do sujeito passivo, ou um dos elementos do art. 142 do CTN. Na espécie, o lançamento guerreado não incorreu em nenhuma dessas hipóteses, não havendo que se falar em sua nulidade. No que se refere ao alegado descumprimento do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, em virtude de ausência de juntada de provas para a demonstração do ilícito, este, se ocorrido, não enseja a nulidade da autuação, mas sim a sua improcedência. No caso, não procede esta alegação, vez que a autoridade fiscal juntou aos autos provas suficientes para alicerçar as constatações que ensejaram a autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DE 8%. HIPÓTESE.

Aplica-se o coeficiente de presunção de 8% para atividade de construção civil apenas quando realizada por empreitada com fornecimento total dos materiais a serem incorporados na obra. O fornecimento de material apenas parcial, sujeita a atividade de construção ao coeficiente de 32% aplicável às atividades de prestação de serviços em geral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DE 12%. HIPÓTESE. Aplica-se o coeficiente de presunção de 12% para atividade de construção civil apenas quando realizada por empreitada com fornecimento total dos materiais a serem incorporados na obra. O fornecimento de material apenas parcial, sujeita a atividade de construção ao coeficiente de 32% aplicável às atividades de prestação de serviços em geral.

Impugnação Improcedente

Intimado do Acórdão em 04.12.2020 (fl. 2262), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário** em 04.01.2021 (fls. 2264 e 2265/2309) pugnando pela **(i)** a nulidade do auto de infração em razão da sua deficiente formação e fundamentação legal; e **(ii)** a nulidade do acórdão recorrido, que inovou o critério jurídico trazido no lançamento fiscal e omitiu-se sobre ponto específico, da impugnação e no **(iii)** mérito requer o provimento integral pois resta claro que os contratos analisados são referentes a contratos de obras de construção civil com fornecimento de todos os materiais necessários ao serviço, o fornecimento de materiais pelo contratante não estariam diretamente relacionado com a obra.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Das Preliminares de nulidade:

Antes de entrar no mérito do Recurso necessário enfrentar e afastar os argumentos de nulidade apresentados pelo contribuinte. Quatro são as nulidades suscitadas:

- 1) Nulidade do lançamento por descumprimento do art. 9º do Decreto n. 70.235/72. Defende o contribuinte que a autoridade fiscal não apresentou provas acerca das imputações, havendo indicação genérica quanto a ocorrência dos fatos geradores;
- 2) Nulidade do lançamento por motivação deficiência e erro na fundamentação legal;
- 3) Nulidade do acórdão por alteração de critério jurídico, pois a decisão teria baseado suas conclusões na Instrução Normativa n. 480/2004, não utilizada pela autoridade fiscal; e
- 4) Nulidade do acórdão por ausência de apreciação de todos os argumentos da impugnação, já que a decisão deixou de apreciar argumento do contribuinte consubstanciado no erro de identificação dos serviços prestados, já que há comprovação de se tratarem de “construção civil por empreitada com fornecimento de materiais.

Pois bem, todas as nulidades devem ser afastadas.

Como bem pontuado pelo Colegiado *a quo* o lançamento foi formulado em estrita observância às normas do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto n. 70.235/72: foi elaborado por autoridade competente, delimitou a autuação como exigência de diferença de IRPJ e CSLL por erro na aplicação do percentual de presunção do lucro presumido, quantificou o crédito apurado segundo a interpretação dada à legislação vigente e valoração das provas colhidas ao longo do procedimento de fiscalização.

Vejamos:

**RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS
INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE
ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS**

Aplicação indevida de percentual de determinação do lucro presumido apurado conforme Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2010	2.415.540,02	75,00
30/09/2010	3.616.451,75	75,00
31/12/2010	2.169.992,90	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 31/12/2010:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA
INFRAÇÃO: APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

Aplicação indevida de percentual de determinação do lucro presumido apurado conforme Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2010	2.415.540,02	75,00
30/09/2010	3.816.451,75	75,00
31/12/2010	2.169.992,90	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 31/12/2010:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea 'a', e §§ 4º e 5º, do RIR/99

Art. 15, § 1º, inciso III, "a" e Art. 20 da Lei 9249/95

O lançamento é complementado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/45 por meio do qual a autoridade competente aponta sobre quais receitas recaem a exigência fiscal, **citando os números do contrato, juntado cópia dos instrumentos negociais e respectivas notas fiscais**. Diante da premissa da fiscalização de somente ser possível o uso do percentual de presunção reduzido de 8% para IRPJ e 12% para CSLL nos casos de contratos de construção civil com fornecimento total de materiais, foi lavrado o auto de infração.

Todo o procedimento foi pautado em estrita observância dos comandos legais e normativos que orientam o assunto, havendo elementos para identificação do fato gerador, delimitação da matéria tributária, cálculo do montante do tributo devido e identificação do sujeito passivo, requisitos essenciais para a constituição do crédito tributário.

Quanto às nulidades arguidas em relação à decisão recorrida, deve-se pontuar a aplicação ao caso do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual somente há nulidade de despachos e decisões quando esses forem proferidos por autoridade incompetente ou quando caracterizada a preterição do direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nenhuma das situações está presente da decisão ora recorrida.

Como destacado e comprovado nos autos, a exigência fiscal possui uma única fundamentação: erro na aplicação dos percentuais de presunção, diante da ausência de comprovação da ocorrência de prestação de serviço de obra de construção civil na modalidade de empreitada total.

Ora a simples valoração das provas de forma desfavorável ao contribuinte não caracteriza hipótese de nulidade art. 59 do Decreto nº 70.235/72, assim como também não há que se falar em mudança de critério jurídico, afinal a decisão apenas enfrentou os argumentos trazidos pela própria defesa da Parte. O acórdão recorrido foi proferido por autoridade competente e, diante dos argumentos e provas juntados pelo Contribuinte, concluiu pela insuficiência de elementos para comprovação do direito creditório.

Assim, em que pese o argumento posto, deixo de acolher as preliminares de nulidade suscitada, devendo os argumentos que embasaram o pedido ser analisado junto com o mérito do recurso.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de lançamento para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre os Lucros Líquidos (CSLL) haja vista diferença apurada na composição das respectivas bases de cálculo. O debate principal está na definição acerca de qual percentual de presunção aplicável à empresa no caso concreto.

O lançamento dividiu as receitas em litígio em três grandes grupos, tomando como referência os contratos vinculados e assim descreveu os impedimentos para aplicação do percentual de presunção reduzido:

Contratos do Anexo I: prestação de serviço em geral - a serviço de corte, supressão, restabelecimento e religação de água, ao serviço de coleta de amostras para controle de qualidade de água e ao serviço de cobrança administrativa de débitos. Tais serviços não envolveram fornecimento de material. Além do serviço em questão não se inserir no conceito tributário de serviço de construção civil, também não se trata de contrato na modalidade empreitada total, com fornecimento de todos os materiais pelo empreiteiro.

Contratos do Anexo II: prestação de serviços em geral com fornecimento de materiais - prestação de serviço de engenharia e comum para manutenção nos sistemas de água e esgotos, prolongamentos e remanejamentos de redes e ligações de água e esgotos. No caso, além da caracterização do serviço como de manutenção, não há contratação de empreitada global. Na contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra. Não sendo considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra, o que ocorre

na conjuntura da manutenção, pois nessa, diferentemente de uma obra, objetiva-se conservar algo já existente e não agregar benfeitorias.

Contratos do Anexo III: prestação de serviço de construção civil com fornecimento parcial de material, foi feita aqui a seguinte divisão dos contratos e justificativa:

- **Contratos 21313/10 e 44652/10:** os serviços prestados não podem ser classificados como de construção civil e não há fornecimento de materiais pela Recorrente. Tratam-se de serviços de “escavação, reaterro, montagem de escoramento metálico especial, retirada e assentamento de tubulação para recuperação emergencial da adutora de água bruta” e “execução de obras de rede de distribuição e ligações prediais de água, rede coletora e ligações prediais de esgoto”.
- **Contratos 10965/10 e 40235/08:** serviços envolvem obra de construção civil mas nem todos os materiais indispensáveis à execução da obra foram fornecidos pela Recorrente. É citado que um grande volume de tubos de PVC eram fornecidos pela tomadora. Não haveria a caracterização de empreitada global.
- **Contratos 23.928/05 e 35.122/08:** serviços envolvem obra de construção civil na execução de prolongamento de redes e ligações de água e esgotos e remanejamentos de redes e ligações de água e esgotos, e remanejamento de redes e ligações de água. Mas também há previsão contratual que todos os materiais hidráulicos não previstos como de obrigação da recorrente serão fornecidos pela tomadora. Não haveria a caracterização de empreitada global.

Pois bem, quanto às receitas referentes dos contratos agrupados no **Anexo I**, o acórdão recorrido pontua não ter havido impugnação pelo contribuinte, atestando nesta condição a preclusão do debate: “No que se refere aos contratos listados no Anexo I ao relatório fiscal, o **contribuinte não contestou o enquadramento pela autoridade fiscal das atividades realizadas como de prestação de serviços em geral**, sob o fundamento de não corresponderem a construção civil. Em sede de recurso voluntário o contribuinte não discute a preclusão, razão pela qual trata-se de matéria já transitada em julgado.

Quanto ao **Anexo II o debate devolvido se refere ao contrato n. 54476/09**. E aqui temos dois pontos de argumento: os serviços são de construção civil e é suficiente para aplicação do percentual de presunção de 8% e 12% que o prestador forneça todos os itens indispensáveis à execução da obra, ainda que há o emprego de materiais pela outra parte. Este último argumento é comum às alegações recursais referentes ao **conjunto de contratos do Anexo III**.

Pois bem, analisando o teor do contrato n. 54476/09 (fls. 1620) temos:

CLÁUSULA 1ª - OBJETO

- 1.1 - Constitui o objeto do presente termo de contrato a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMUNS PARA MANUTENÇÃO NOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTOS, PROLONGAMENTOS E REMANEJAMENTOS DE REDES E LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTOS NOS MUNICÍPIOS DO DEPARTAMENTO DISTRITAL DE FRANCA – RGF – (REGIÃO I), de acordo com o Projeto, Edital do Pregão SABESP On-Line [RG] 54.476/09, Proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do Dossiê SABESP 2009/073.422, Volume I, Tomo(s) I e a especificação técnica, regulamentação de preços e critérios de medição - Volumes 1 e 2 - Revisão 1 e o Procedimento Sabesp PE RH 0003 (Antigo Procedimento SABESP 050/03) e o Procedimento SABESP nº 027/03 - Avaliação de Desempenho de Contratada (FAC), de pleno conhecimento das partes.

CLÁUSULA 14 - MATERIAIS / EQUIPAMENTOS

- 14.1 – Serão fornecidos pela SABESP todos os materiais hidráulicos não previstos fornecimento pela contratada na planilha de orçamento, conforme projeto, especificações técnicas e regulamentações de preços e critérios de medição do edital.
- 14.2- A SABESP procederá ao balanço parcial dos materiais por ela fornecidos, quando o total das medições atingir o limite de 75% (setenta e cinco) do valor atualizado do contrato.
- a) O procedimento a ser adotado, neste caso, é o descrito no item 15.1 alíneas c, d e e, no que for pertinente.
- b) Caso a CONTRATADA não proceda a reposição dos valores/materiais nas condições do item 15.1 alínea d, inclusive quanto ao prazo máximo de acerto, a SABESP poderá sustar os pagamentos devidos ou proceder à reduções necessárias à satisfação dos créditos correspondentes.

As notas fiscais juntadas a partir das fls. 646, trazem em suas descrições ora serviços de manutenção, ora serviços de “prolongamento e remanejamento” de redes. Da descrição do serviço não há como concluir pela efetiva prestação de serviço de construção civil. Quanto a este contrato não consta dos autos os respectivos anexos com o descritivo pormenorizado dos serviços, ponto que poderia ter sido explorado pelo recurso voluntário. Entretanto nenhum documento suplementar foi trazido aos autos.

Neste ponto, correto o lançamento. Na ausência de comprovação acerca da prestação de serviço do obra de construção civil, aplica-se ao caso o percentual de presunção previsto para os serviços gerais, qual seja, 32%.

Ainda que se ultrapassasse o ponto acima, deveria o colegiado se debruçar sobre o argumento do contribuinte de que a lei não exige, quando da prestação de serviço de construção civil, o fornecimento da totalidade das mercadorias. Em seu argumento, entende-se como empreitada global o contrato de construção civil por meio do qual o prestador fornece todos os materiais essenciais/indispensáveis à execução da obra.

O tema não é novo, tendo o acórdão recorrido aplicado entendimento dominante neste tribunal. Vale citar fundamento do **acórdão n. 9101-005.289**:

As transcrições acima, com os devidos destaques, evidenciam bem as diferentes interpretações quanto ao que deve ser considerado como “atividade de construção por empreitada ... quando houver emprego de materiais”.

Entendo que os argumentos que orientaram o acórdão recorrido não merecem nenhum reparo.

Os coeficientes de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) realmente não são aplicáveis aos diversos ramos da engenharia, nem às atividades que podem ser consideradas como auxiliares ou complementares da construção civil, e nem à prestação de serviços em geral, simplesmente pelo fato de haver emprego de materiais pelo contratado.

Ao contrário da tese defendida pela contribuinte, o referido ADN Cosit nº 6/1997 também não prevê a aplicação do menor coeficiente de presunção de lucro para os “serviços de engenharia com emprego de materiais”.

Ao tratar da “atividade de construção”, o referido ADN tem foco bem específico, que não encampa a grande amplitude dos “serviços de engenharia”.

Realmente, esse ato normativo, quando mencionou em seu inciso II que as pessoas enquadradas no inciso I, letra “a”, não podiam optar pela tributação com base no lucro presumido, deixou claro que estava tratando especificamente das pessoas jurídicas que se dedicavam “à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil”, as quais, por força do art. 5º, IV, da Lei 8.541/1992 encontravam-se, àquela época, obrigadas à apuração do lucro real.

Como destacou o acórdão, o próprio contribuinte reconhece que houve fornecimento apenas parcial dos materiais, parte das notas fiscais não citam o fornecimento de materiais e há comprovação pelos contratos de fornecimento de materiais essenciais às obras pelo próprio contratante. Vale a transcrição de parte da decisão:

35. Em relação ao contrato presente no Anexo II ao relatório fiscal, sem adentrar no mérito quanto ao enquadramento ou não das atividades indicadas nele, e nas notas fiscais, como atividades de construção civil, há que se considerar que o próprio contribuinte reconheceu que houve fornecimento apenas parcial dos materiais utilizados, o que afasta de pronto a subsunção do caso concreto à hipótese de atividade de construção civil por empreitada com fornecimento total dos materiais, condição para a aplicação do percentual de presunção de 8% (12% para CSLL). Devido manter os lançamentos nesta parte.

36. Por fim, no que concerne aos contratos presentes no Anexo III do relatório fiscal, embora a autoridade fiscal tenha entendido consistirem em atividade de construção civil, considerou que houve fornecimento apenas parcial de materiais em quatro contratos e que não houve fornecimento de material destacado nas notas fiscais relativas aos outros dois contratos (nºs 21313/10 e 44652/10).

37. O contribuinte defendeu que também nesses dois contratos indicados houve fornecimento parcial de materiais, e alicerçou sua contestação unicamente no entendimento de que a aplicação do percentual de presunção de 8% (12% para a CSLL) é devida em relação a contratos de construção civil por empreitada com fornecimento de qualquer quantidade de material (ou seja, parcial ou total), o que, como visto anteriormente neste voto, não encontra amparo na legislação vigente à época dos fatos geradores.

Vale ainda pontuar a descrição do próprio termo de verificação fiscal (fls. 40):

Para o **contrato 21.313/10**, está vinculado uma única Nota Fiscal no valor total do contrato: NF 3506 de 15/06/2010 no valor de R\$ 22.547,00. **A descrição da nota é exclusivamente detalhando o serviço e não há material envolvido** utilizado e/ou

relatado na Nota Fiscal. Indubitavelmente, a atividade é exclusivamente de serviço e o percentual de presunção a ser utilizado é o de 32%.

Da mesma forma, para o **contrato 44.652/10**, a única Nota Fiscal vinculada ao valor total do contrato é a NF 3761, de 15/12/2010 no valor de R\$ 11.620,64. O serviço prestado e registrado por meio desta Nota Fiscal também se enquadra no percentual de 32%.

...

CONTRATO 10965/10

14.7 – Caberá a **SABESP fornecer os materiais abaixo**, num prazo máximo de 35 dias contados da solicitação da CONTRATADA.

4.1 – Serão fornecidos pela SABESP os materiais abaixo:

(Segue-se tabela com uma lista de materiais a serem fornecidos pela SABESP nas diversas Frentes – 01 a 09 a lista inclui diversos itens, dos quais reproduzimos de forma simplificada alguns itens.)

(...)

- **317,52 m de Tubo PVC** rígido PB JEI p/ coletor esgoto DN 150 mm (cm=5,88m)

- 1134,84 m de Tubo PVC rígido PB JEI – NBR 5647-1 DN 50 mm (...)

- 2205,00 m de Tubo PVC rígido PB JEI p/ coletor esgoto DN 150 mm (cm=5,88m)

CONTRATO 40235/08

14.7 – Caberá a **SABESP fornecer os materiais abaixo**, num prazo máximo de 35 dias contados da solicitação da CONTRATADA.

a) Captação

TUBO FOFO PONTA/BOLSA K7–REV INT CIM C/PB JE D= 100mm = 80,00m

(..)

b) E.E. INTERMEDIÁRIA

TUBO FOFO PONTA/BOLSA K7–REV INT CIM C/PB JE D= 100mm = 10,00m

(...)

Não há dúvida **quanto ao expressivo fornecimento de material por parte da SABESP, portanto não são contratos de empreitada total** com fornecimento de todos materiais indispensáveis à obra e devem ser tributados no percentual de presunção de 32% para o IRPJ e para a CSLL.

...

Novamente a SABESP, por força do contrato, tem que fornecer parte dos materiais que serão utilizados na obra. Embora estabelecido de maneira genérica, é previsto o acompanhamento da utilização dos materiais quando o valor dos

materiais entregues à contratada atingir o limite de 75% do valor total do contrato. Isto evidencia o valor que os materiais pode atingir, inclusive superando o valor total do serviço contratado.

Em suma, estes contratos (**23.928/05 e 35.122/08**) **também não são transações com o fornecimento de todos os materiais** e consequentemente não se enquadram na exceção prevista para a construção civil com empreitada total com fornecimento de todos os materiais pelo empreiteiro.

Ora, a aplicação da alíquota de 32%, quando não comprovado que a prestação de serviços se deu com o fornecimento integral de materiais e que toda essa matéria prima restou incorporada à obra, mostra-se acertada. Isto porque o §1º, inc. III do art. 15 da Lei nº 9.249/95 excetua da alíquota de 8% toda a prestação de serviços em geral, com exceção dos serviços hospitalares e outros serviços que foram excepcionados em incisos específicos como a prestação de serviços de transportes que não de carga, de factoring, entre outros.

Conclusão:

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri